

**Limites da liberdade de expressão nos movimentos políticos em locais públicos
aos olhos constitucionais**

*Limits on freedom of expression in political movements in public places in the eyes of
the constitution*

Henrique José Fernandes Souza de Andrade¹

João Marcus Lopes Lima²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar por meio de pesquisas e análises doutrinárias paralelamente com fatos que viraram notícia em nosso país, os limites impostos pela legislação ao direito de livre manifestação que são subjetivamente impostos aos cidadãos. Limite a qual, no texto magno, mais especificamente em seu art. 5º, é por pouco inexistente de certa forma, se respeitados todos os princípios de direitos fundamentais e condutas de boa convivência social. Porém é notório que o conceito de liberdade é bastante subjetivo na prática desses movimentos, que por muitas vezes por interesses políticos ou até ratificando a gravidade dos fatos por preconceitos e discriminações, esse direito é violado. Tendo em vista que existem dois lados, e sabendo que determinados limites são necessários para a segurança e ordem pública, analisaremos e discorreremos sobre essa linha de ponderações e pesares que é até onde pode ir a intervenção do estado pelo poder de polícia nas manifestações e até onde os manifestantes podem expressar sua opinião sem causar ofensa nem prejudicar o coletivo, para fazermos uma correlação da liberdade legítima em seu sentido estrito e a interpretação de liberdade pelo cidadão.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNA

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário UNA

Palavras-chave: Liberdade de expressão; direitos constitucionais; poder limitador do estado; poder de polícia.

ABSTRACTS

The present work intends to analyze the limits imposed by the legislation to the right of free expression that are subjectively imposed on citizens. Limit which, in the great text, is almost nonexistent if all the principles of fundamental rights and conduct of good social coexistence are respected. However, it is well known that the concept of freedom is quite subjective in the practice of these movements, which often for political interests or even ratifying the seriousness of the facts due to prejudice and discrimination, this right is violated.

Bearing in mind that there are two sides, and knowing that certain limits are necessary for security and public order, we will analyze and discuss this line of considerations and regrets that is how far the state's intervention by the police power can go in the demonstrations and even where protesters can express their opinion without causing offense or harming the collective.

Keywords:

Freedom of expression; constitutional rights; state limiting power; police power.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Direito de livre manifestação do pensamento. 2. Manifestações públicas. 3. Limitação da liberdade de expressão em manifestações públicas. 4. O poder do Estado e a imposição dos limites. 5. Liberdade à luz da constituição. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Tratando diretamente da garantia constitucional sobre a liberdade de expressão no direito de livre manifestação em locais públicos, trabalharemos neste artigo os limites legais impostos ao manifestante, e até onde a chamada “liberdade” de se expressar pode ir sem se

tornar algum tipo de ato inconsequente e/ou ofensivo a qualquer entidade ou pessoa física propriamente dita, adentrando no que tange a liberdade de expressão nas manifestações em locais públicos em face da defesa de ideais políticos e sociais.

No que se trata do direito de livre manifestação, é assegurado pela carta de 88 o direito de reunião em locais públicos desde que pacificamente para protestar e/ou reivindicar determinada garantia legal ou direito coletivo que fora cerceado, omisso ou submetido ao ato imprudente de alguém ou algum órgão do Estado, todavia, mesmo com a garantia do direito de livre manifestação e liberdade de expressão, limita beneficentemente a prática do ato de manifestar quando diz que deve ser pacífica a fim de manter e conservar a ordem e pública.

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 5º, XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (BRASIL, 1988, Art. 5º, IX, XVI).

Quando colocamos em questão o conteúdo ideológico da liberdade de expressão e a livre manifestação, e nesse diapasão abordamos detalhadamente o conceito de liberdade quando se tratando de reunião em local público com cunho de defesa de ideologia política, é notório que o conceito de liberdade tem muito mais restrições e discriminações do que o verdadeiro conceito de liberdade assegurado constitucionalmente.

Quando se trata de reunião de pessoas, devemos lidar com a distinção de ideias e intuítos, visto que cada grupo social detém um ponto de vista diferente, porém aceitável, valorizando a ideia de um Estado Democrático de Direito onde a todos é garantido a liberdade de expressar opiniões políticas e versar sobre o assunto, mesmo que seja leigo.

Levando em consideração essa natural diversidade de pensamentos própria do homem, e fazemos uma análise do texto constitucional juntamente com a atual situação fática do Brasil, os limites são necessários para manter a ordem e evitar determinados atos violentos e ofensivos, sendo estes na maioria das vezes atitudes divergentes do verdadeiro sentido da manifestação pública, porquanto esta tem o intuito de defender ideais coletivos e/ou protestar sobre determinados atos contrários do Estado ou atos contrários dos grupos sociais de ideais diferentes. Contudo, será apresentado no artigo a análise dos pontos das extremas na

aplicação da limitação da liberdade de expressão nos movimentos sociais de cunho político social, onde e quando o manifestante está em consonância com seu direito e quando é que o Estado com seu poder legal restringe a garantia do exercício do direito de manifestar e expressar sua opinião, seja ela a favor ou contra o poder Estadual vigente.

1. Direito de livre manifestação do pensamento

Ao observarmos a história de nosso país, mais especificamente se voltarmos os olhos para o período “pós-ditadura”, nos foi assegurado pelo texto da nossa constituição em 1988 o direito da livre manifestação do pensamento como garantia fundamental, consagrado por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte naquela época.

Antes de discorrermos no segmento temático tangente, isto é, o direito à livre manifestação, será exposto inicialmente a definição de liberdade, pura e simples para o completo entendimento do assunto. A definição de liberdade se conceitua em: “o nível de independência absoluta e legal de um indivíduo, de uma cultura, povo ou nação, sendo nomeado como modelo.”, ou seja, é a independência pura e suprema que cada indivíduo detém para exercer o que lhe caber e convier dentro dos parâmetros éticos e legais via de regra. E quando falamos em limitação da liberdade nos referimos a interferência de determinado poder ou autoridade nessa capacidade por um motivo de força maior. Esse aspecto redutivo em relação à intervenção de terceiros é ressaltado por George Burdeau (1972, p. 10), quando discorre sobre liberdade: “[...] liberdade é a ausência de todo e qualquer constrangimento”. Salienta o autor que essa liberdade poderá ser física ou espiritual, explicando que no segundo caso seria considerada como sentimento de independência. Numa perspectiva filosófica e social, a liberdade recebe uma classificação como sendo a independência do ser humano, sendo munido de poder de autonomia e espontaneidade.

Tal definição se manifesta nas várias condutas do homem, seja na fala, na dança, na escrita, na música, resumidamente, na forma de comunicação. Logo, é natural o exercício da liberdade de demonstrar o real objetivo da sua manifestação, o desejo ou a vontade de falar algo, de se expressar.

Todavia, assim como tantos outros direitos fundamentais, a liberdade de pensamento não constitui direito absoluto e detém característica conotativa de diversos pontos de interpretação e pode ser utilizado de variadas formas, como aduziram Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, não obstante todas terem amparo na Lei Maior. [...] A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre)”. [...] O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 233-234).

Considerando isto, vimos que contribuímos para nossa evolução social mediante as escolhas que fazemos, com base no conhecimento adquirido com até mesmo exemplos de escolhas de outros indivíduos, que exercem a livre manifestação do pensamento em modo geral.

No entanto, cada indivíduo tem por natureza a liberdade de se expressar, mas tal liberdade tem a sua limitação iniciada quando que para organização e manutenção da ordem são restringidos direitos natos, alguns desses adquiridos com o passar das gerações (cultura) e alguns desenvolvidos a partir de uma sequência de acontecimentos similares em constância. Vemos então que para limitar determinadas ações que, ora eram ditas como livres, há a presença de uma espécie de código de conduta, um padrão a ser seguido, sendo este positivado em lei e existe aquele imposto na sociedade pelo próprio povo, voltada pro sentido moral. Entretanto o fundamento de ambas são similares onde ditam a forma de proceder, os direitos e deveres, o que é ou não aceito pela sociedade, como demonstra um brilhante trabalho de Riva Sobrado e Matheus Felipe (2013, p. 8), que em um de seus fragmentos diz:

A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo possa, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então autodeterminar-se até que uma lei disponha em sentido

contrário à sua escolha. A proibição e a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade.

Nesta esteira, por este código de conduta ser elaborado por superior e assim tornar-se vigente em efeito erga-omnes, não versa sobre o limite da liberdade de se expressar, e isso se torna um ponto contencioso pois mesmo não versando sobre tal limite, é dado poder a outras divisões para impor essa limitação, e na maioria das vezes o direito positivado constitucionalmente é violado, causando então um descontentamento social em grande escala, e por consequência surgem manifestações contrárias à ideologia e escolhas da divisão superior, ou seja, manifestações políticas, onde determinada sociedade, por terem seus direitos violados ou cerceados se junta coletivamente para protestar seus direitos e com isso a obtenção de visibilidade e por conseguinte, e na maioria das vezes, a utópica audição de seu protesto.

Ao contrário, encontra limites nos demais direitos da personalidade consagrados pela Constituição Federal como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, entre outros.

2. Manifestações públicas

Nota-se no alicerce das manifestações públicas o cunho político-social. A reunião de pessoas na maioria das vezes visa o embate pacífico contra direitos violados e a defesa da ideologia social ali presente.

A Constituição em seu inciso IV do art. 5º versa sobre a garantia de “liberdade de pensamento”, ou seja, garante ao indivíduo total liberdade de pensar e não há como tutelar a violação dessa liberdade, visto que o pensamento não está externalizado. Noutro ponto, quando se externa esse pensamento livre e este viola alguma lei e/ou ofenda a imagem de alguém, o indivíduo responsável é indiciado pelo ato, mesmo que garantida a livre expressão de pensamento.

As manifestações ganham condão no que tange à expressão do pensamento, onde uma parcela da sociedade se simpatiza com o proposto pelo pensador, e que, para defender algum interesse, formam grupos ou nichos para a concretização da defesa dessa ideia disposta. Quando essa ideologia alcança um número expressivo de pessoas deduz que muitas pessoas são submetidas ao mesmo problema ou problema similar, levando-as a expressarem

publicamente seus interesses ou descontentamento na intenção de que o Estado venha intervir positivamente e dirimir os obstáculos apresentados pelo grupo.

Esse olhar constitucional “libertário” surgiu após a ditadura militar, que na época, por poderio bélico e tutela governamental reprimia e desincentivava esta prática, reprimindo a vontade e pensamentos dos cidadãos comuns que na maioria das vezes eram mais pobres. Ainda com o golpe militar, os direitos essenciais dos indivíduos foram violados na abertura do AI-5, e caso alguma voz se levantasse para arguir sobre o erro ou extremismo do governo a sanção proposta ia bem além do esperado, em outras palavras, não era permitido indagar sobre os abusos do governo vigente pois esse tinha as rédeas do país.

Após a queda da ditadura e abertura da constituinte, foi o povo colocado num palanque, e a ideia de que o ‘poder vem do povo’ fazia sentido ali, onde eram ouvidos e poderiam então ter seus direitos tutelados, pois estavam elaborando a carta magna desde o início, despida de dogmas políticos.

A sociedade atualmente ainda segue os padrões utópicos da constituinte de 1988 na defesa de seus direitos, mas encostado no canto ainda se vê resquícios de ditadura, quando que mesmo sendo indagando pelas falhas cometidas, os líderes políticos fazem vista grossa ou pune os autores, fazendo com que surja mais manifestações para defesa desse direito e alcance mais adeptos ao grupo.

Há anos as reuniões públicas com tom protestante foram e são um forte meio de exteriorização de uma opinião ou um conjunto delas, acompanhado de um sentimento que na maioria dos casos é de insatisfação. Neste caso e fazendo jus a ideia principal tomamos como exemplo “As manifestações pró-impeachment e contra a corrupção, em 2016” que reuniram milhões de pessoas de diversas regiões do país no contexto da crise político-econômica iniciada em 2014, tendo como principais objetivos protestar contra o governo Dilma Rousseff e defender a Operação Lava Jato. Movimentos políticos como esse que no qual teve sua ideia original aqui expressa tem grande força no resultado final, mas que no seu processo ocorrem inúmeras adversidades, isto é, uma espécie de oscilação ideológica, onde que por exemplo na mesma avenida pode estar a família de bem protestando e exercendo seu direito, mostrando sua voz e como dito exteriorizando sua vontade de mudança e melhora, e a poucos metros podem haver grupos vândalos que estão pela anarquia e arruinação. A mesma ideia se retrata nos atos no ano de 2020, que no início da pandemia da COVID-19, as manifestações

tomaram conta do cenário nacional em diversos Estados a fim de expressarem seu ponto de vista sobre as medidas adotadas pelo atual governo, e decisões a respeito dos procedimentos propostos e adotados para o combate do vírus. Cenário que mais uma vez, quase como de praxe, tiveram seus manifestantes responsáveis e fiéis à causa, como também foi palco para grupos mais radicais que se faziam presente apenas para mostrar indignação contra o governo sem causa específica, ou até mesmo o desgosto pela pessoa do chefe de estado.

O poder de polícia em caráter de contenção para que não se dissemine a desordem tem um papel importante nas manifestações populares públicas, mas é uma tarefa difícil distinguir no meio da multidão a ideologia pacífica e a ideologia ríspida, quando muitas das vezes estão no mesmo lugar indivíduos que pela mesma ideologia se comportam dessas duas formas. Neste caso ocorre muitas vezes o desacordo e a infeliz ação dos promovedores da segurança pública, sendo as companhias, batalhões ou grupos policiais, podendo ser citado até os legisladores que regulamentam as diretrizes das manifestações, que agem de forma rígida na intenção de suprimir as ações dos pequeno grupo com ideia de desordem que se dizem manifestantes, mas que na prática muitas vezes o cidadão consciente é afetado significativamente por essas medidas quando impostas de forma generalizada pelos aplicadores da lei que deveriam apenas promover a segurança, deixando livre o direito de manifestação, acarretando a uma sensação de limitação de liberdade e descaso, produzindo no indivíduo que ora detinha uma ideia pacífica de que se comportar corretamente tem os mesmos efeitos e consequências impostos aqueles que cometem atos de desordem.

3. Limitação da liberdade de expressão em manifestações públicas

Antes da pandemia da COVID-19, era de uma força e frequência expressiva as reuniões de cunho protestante e que expressavam o descontentamento com a ideologia proposta pelo governo brasileiro. Os movimentos sociopolíticos no ano de 2020 tiveram enorme expressão nacional e angariaram um número significativo de novos membros ideológicos para o grupo na intenção de defender os direitos coletivos voltados a democracia, denominados ANTIFA (grupo antifacista), e em contrapartida surge o grupo BOLSONARISTA (Pró-Bolsonaro), que são os defensores e simpatizantes do atual governo presidencial, que discursam sobre a defesa da pátria, aos bons-costumes e a ordem.

Ao trabalharmos esse assunto que divide na maioria das vezes ao extremo as opiniões, ocorreu no Estado de São Paulo, o Movimento ANTIFA entrou em embate ideológico com o movimento PRÓ-BOLSONARO, que aconteciam em ruas paralelas³. Contudo, o grupo de direita que manifestava sua ideologia política e protestava em desfavor aos preceitos da direita, foram surpreendidos quando se iniciou uma intervenção militar com bombas e tiros não letais para a contenção e dissolução da manifestação no discurso de que não estava sendo pacífica toda a manifestação. Ouve relatos de que os ataques se iniciaram por parte dos manifestantes que defendiam o governo e que apoiam a classe de direita. Após o conflito com o grupo democrático, notou-se a presença de uma tutela maior ao grupo de direita, onde são conduzidos pelos militares, mesmo estando munido de armas e discurso odioso.

Os jornais noticiaram o embate e intervenção militar, e a partir de uma análise notavelmente é expresso subjetivamente a facilidade com que o Estado por meio de seus servidores tem para limitar ou controlar determinado grupo social, embora tenha garantido constitucionalmente a liberdade de expressão, reunião e manifestação. É notadamente visível a imagem de um ser que se aproveita do cargo de mandatário para se beneficiar e a iminência de calar as vozes que se levantam contra tal ideologia e no outro ponto favorece o ato perpendicular à ideologia vigente. Contudo, existem critérios a serem seguidos para o uso da força estatal de forma a dirimir movimentos sociopolíticos.

A constituição em seu art. 5º, no inciso XVI, garante a todos a liberdade de reunião, de manifestação, desde que seja pacífica, sem armas, e que independe de autorização, ou seja, qualquer movimento tem garantia constitucional para acontecer. Contudo, onde há garantias há limites, e os limites não são descritos de forma estrita na carta magna, estando então o Estado incumbido de criar a linha de limites para a manutenção da ordem nas reuniões públicas de acordo com sua interpretação, e ainda que seja de caráter objetivo os limites estipulados pelo estado de uma forma geral, em sua aplicação direta no local do acontecimento, essas premissas ora “dita” pelo Estado como gabarito para o controle de rebeliões, são aplicados também por cidadãos que possuem uma ideologia e direcionamento político próprio, tornando impossível a isonomia e neutralidade ideológica no momento em que um policial ou todo um batalhão dotado de capacidade estatal para intervir, considera que

³ **Adriano Wilkson, Torcidas antifascistas marcam ato contra Bolsonaro em várias capitais:** Portal UOL, Disponível em: [Torcidas antifascistas marcam ato contra Bolsonaro em várias capitais - 02/06/2020 - UOL Esporte](#)

a ordem pública está sendo afetada em específica reunião manifestante. E esse universo se repete em cada manifestação, em cada esquina onde ocorra um protesto político.

Quando se trata de expressão de ideologia política, é tutelado constitucionalmente a liberdade de ideologia de pensamento, não podendo o estado intervir nas escolhas políticas e decisões particulares. Nessa esteira, o limite aplicado pelo estado se estende de acordo com tipo de apoio e difusão da ideologia, ou seja, se você está contra o poder este limite é maior do que quando se luta a favor do poder, que, de acordo com o visivelmente noticiado, têm-se um relaxamento por parte do Estado no tocante ao ato apresentado pelo grupo a favor do atual governo.

A luta pela democracia vem sendo constante desde o incidente do AI-5, que por meio de força militar foi tomado o controle nacional e instaurou então a ditadura militar, limitando ao máximo os direitos do cidadão. Mesmo após as atrocidades provindas do regime político alguns cidadãos comemoram e apoiam um novo ato institucional a fim de uma nova instauração da ditadura no país. Historicamente, o cenário cruel da ditadura deixou rastros de morte e caos no país, cenário em que a economia estatal despencou e o país se adentrou numa crise financeira motivada pelo regime adotado na época.

Os limites aplicados nos atos de descontentamento eram suprimidos com força física e bélica, na qual quem fosse contra sofria as consequências de suas escolhas, não sendo evidenciado a imagem da democracia. Nos dias atuais, vivemos um cenário conturbado onde grande parte dos cidadãos lutam por um país democrático, livre, e uma parte menor sustenta o discurso de limitação dos atos sociais, divisão dos poderes e etc. Contudo, os limites que são propostos se assemelham aos limites impostos na época ditatorial, sendo constitucionalmente ilegal, e ainda sim mantém força igual e as vezes até maior que o grupo democrático.

O discurso livre garantido pela constituição no ato de se manifestar politicamente em ambientes públicos se limita quando a partir do que for expresso resultar violação de qualquer outro dever, seja por incitação à morte, seja um discurso violento com promoção de ideias sem escrúpulos a fim de ordenar um caos social. A extinção do ato deve acontecer após o fato, logo, por exercício regular da função, a polícia de forma ostensiva permanece no local do ato de manifestação a fim de promover a ordem no local, mesmo que pacificamente e deve agir de forma a intervir quando o discurso ali apresentado promover violência e/ou ódio. Contudo essa intervenção não é investida no pós fato, quando movimento é proposto por

grupo contrário à ideologia estatal, a intervenção estatal é anterior ao fato, o que é inconstitucional.

No estado democrático de direito, o cidadão tutelado tem a garantia de se expressar politicamente, com placas, banners, textos e discurso verbal. Quando esse direito de se expressar politicamente é cerceado ali o estado democrático de direito não existe e retrocede a vigência da constituição de 1988 mesmo que inconstitucional.

4. O poder do Estado e a imposição dos limites

O Estado em sua forma estrutural é a junção do território, de um povo, do governo e a soberania. Quando se fala em estrutura, leva-nos a entender que os quatro elementos são a base para a construção de um Estado, onde o povo, seguindo o modelo democrático, determina quem vai governar, e o Estado na atribuição de soberania determina o limite dos atos praticados, a fim de propiciar o bem estar comum de seus tutelados.

O estado no papel de ente soberano, determina diretrizes para o bem social, diretrizes que julga ser o correto para os indivíduos que o compõem, e isso faz com que essas pessoas em sentido amplo, não só apenas o cidadão em unidade, mas também a coletividade, os grupos familiares, as organizações e até mesmo subgrupos do próprio estado sigam da melhor maneira, vivam da melhor forma e quando necessário sejam punidos da forma mais correta, coerente e justa, na mesma proporção do dano causado.

A união de todas as atribuições do estado se moldam em um único poder superior, que está acima de todos os outros, uma força originária que regula esses demais poderes, não os excluindo ou anulando, apenas os limitando, pregando assim uma espécie de liberdade em ações, mas uma liberdade limitada aos cerco desse poder estatal supremo.

Contudo, a institucionalização da vontade coletiva se dá por meio da criação das leis, advindas pelo povo por meio de reuniões políticas, plebiscitos e etc. Nessa esteira, o estado ao aplicar as normas e Leis criadas pelo povo de modo subjetivo, por meio de seus governantes eleitos, faz a aplicação das leis de maneira objetiva, onde toca num ponto crucial quando se trata da vontade do povo, principalmente em relação a liberdade de expressão.

Por ora falaremos do indivíduo em caráter unitário, dotado de direitos e de deveres que exerce sua cidadania debaixo da vista do Estado, o manifestante comum. O que limita a expressão da liberdade são os ideais listados no texto constitucional, onde são defendidos e tutelados pelo estado, sendo eles tão importantes quanto a liberdade de se expressar, são esses direitos a dignidade da pessoa humana, a vida, a segurança pública e privada, a honra e a ordem social. O indivíduo pode por exemplo levantar uma placa em praça pública expressando sua revolta e insatisfação contra determinado governo, ou idéias oriundas dele, é a liberdade que tem o cidadão tão somente unitário como essa expressão em massa por meio de manifestações públicas. A intervenção estatal se dá quando no exercício do direito de manifestar, são feridos os princípios constitucionais, quando o teor, isto é, o conteúdo em si implicado pelos manifestantes ofendem a honra, instigam a criminalidade, a injúria e a difamação.

Situação ímpar de pautar concreticidade sobre a linha tênue da liberdade de se manifestar e o limite onde inicia a desordem pública. Ao expressar determinado gesto político, esse é tutelado constitucionalmente, fazendo-se valer a democracia, onde permite ao cidadão, como direito fundamental, optar por um viés ideológico político e caso este não seja o conceito ideológico em vigor, provar que o poder vigente não é competente para tal, ou seja, a democracia política permite diversidade de pensamentos e de ideais. Embora a democracia seja imprescindível para alimentar os manifestos ideológicos, esta se torna ineficaz quando o poder soberano admite-se do poder do cargo e monopoliza o poder real do estado.

O supracitado movimento ANTIFA e o movimento PRO-BOLSONARO denotam o uso do poder estatal a fim de favorecer quem admite a mesma linha de pensamento, onde que para cada movimento o limite aplicado para determinar os atos foi distinto. Nos atos sociais de manifestação apresentados pela mídia, é evidente que, por se tratar de oposição, o Estado por meio de seus representantes limita a livre manifestação de pensamento, onde a polícia intervém brutalmente nos casos em que a ideologia difere do atual viés político vigente. Na mesma esteira é notório a aceitação do movimento PRO-BOLSONARO quando apontam em seu discurso sobre ódio, supremacia estatal. Quando a Constituição garante a livre manifestação, estabelece como limite a pacificidade, onde, é garantido a manifestação desde que essa não cause desordem social, logo, entende-se que tal limite veda qualquer artigo

ilegal, de caráter bélico ou terrorista a fim de promover a democracia, o exercício da cidadania e evitar a desordem da organização público-social.

CONCLUSÃO

No decorrer do pensamento exposto, vimos o quão complexo e amplo é estabelecer os limites da liberdade de expressão quando se trata do assunto manifestações em lugares públicos. Pode-se concluir que, assim como várias outras teorias jurídicas, filosóficas e até mesmo sociais, tudo dependerá de uma situação específica, do fato, da justificativa, e qual o reflexo desta ação para a sociedade em comum.

É expresso pela nossa constituição o direito a reunião e associação e ao livre pensamento, direitos que de caráter principiológico, são defendidos e assegurados a cada cidadão. No tocante a esta matéria, definir o limite da liberdade de se expressar, mais especificamente em manifestações nos locais abertos, é um ponto inexistente se considerarmos a possibilidade do limite exato, pois não há como estabelecer um parâmetro em prol de um elemento tão complexo e de uma magnitude gigantesca, como é o pensamento e opiniões humanas em paralelo as possíveis interpretações sobre elas. Ao Estado fica a dura responsabilidade de limitar esse direito para que o bem coletivo não seja afetado, limite a qual é aplicado individualmente a cada caso e ocorrência.

Incumbido de regulamentar e incentivar a livre manifestação do pensamento, mas também paralelamente tem o dever de conter esse exercício quando sair dos cercos de ordem social, a nossa lei suprema incentiva, dá força e prega a liberdade de expressar a opinião própria e exercida em manifestações públicas, também respeita os ideais propostos, ainda que contrários ao próprio governo. Mas há muitas inconsistências envolvendo interesses individuais e regionais, interesses e divergências ideológicas, que causam a má aplicação do texto constitucional. Aplicam-se repressões a integrantes de manifestações e até grupos inteiros, pelo motivo da manifestação, mais corriqueiramente por insatisfação a atos da administração pública ou posições e diretrizes governamentais, sendo possível até algum fato isolado cometido por algum membro ou órgão político-administrativo. Fica evidente essas repressões ao analisar os fatos quando se pega matérias de meios de comunicação e informação, a forma de como é aplicado a limitação da liberdade por força do Estado por instrumento se fazendo valer pelo poder de polícia.

Existe o outro lado, é evidente, os interesses regionais e principalmente individuais são um dos maiores elementos que infelizmente está presente e infiltrado nas manifestações públicas/ políticas, onde que no exercício do direito do livre pensamento, existem indivíduos e também grupos inteiros, que causam a desordem e violência, ferindo a honra e dignidade, indo totalmente contra e interpretando de forma absurda o direito que lhes foi disposto pela constituição Brasileira.

Com tantas particularidades e pontos a se analisar, em uma visão geral, podemos concluir e observar que, quando se faz necessário acompanhar as manifestações de insatisfação política ou ao menos tratar do assunto, o Estado e aqueles que exteriorizam suas vontades já precedem valores mesmo que subjetivamente negativos em relação ao movimento, não só porque ocorre a crítica ao poder, mas por se presumir desordem e vandalismos, ofensas e outros. E aos grupos manifestantes neste mesmo seguimento panorâmico, na ideologia e com sentimento de insatisfação, acaba se esquivando do objetivo e deixando que a manifestação que poderia ser de uma eficiência grandiosa e de um resultado valioso para todos, se torne algo aborrecível e mal visto, desincentivando outros que adeririam os ideais e apoiariam, e também dando precedentes ao Estado a intervir da maneira fortíssima, limitando o direito que cabe naturalmente e expressamente a todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BURDEAU, G. Les libertés publiques. 4. ed. Paris: Press Universitaires de France, 1972.

FIRMINO, Roberta, O que está acontecendo no mundo: Movimento Antifa. 2020, Blog: <https://blog.imagine.com.br/antifa/>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOBRADO, Riva, Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão, Florianópolis, 2013,

Doi:<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>,

WEBER, Lucas, PM paulista “protege” bolsonarista com taco de beisebol, mas atira bombas em antifascistas; vídeos. 2020, Blog:

<https://www.viomundo.com.br/politica/pm-paulista-conduz-bolsonarista-com-taco-de-beisebol-mas-atira-bombas-em-antifascistas-videos.html>. Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL.